

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-128/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-080/2015  
CONFORME PROCESSO-525/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 14/12/2015 09:35:37

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 080/2015, COM  
RESSALVA.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para firmar Termo de Cooperação com o Município de Caxias do Sul em prol do atendimento aos usuários do SUS – Sistema único de Saúde salienta-se que o Município de Caxias do Sul, é referência na Alta e Média Complexidade na região da 5º Coordenadoria Regional de Saúde. O valor a ser repassado através do Termo de Cooperação visa a manutenção geral dos serviços hospitalares e de profissionais, em complemento a tabela SUS que se encontra defasada. Assim, informam que o Município aplica as determinações da Portaria nº 1606/GM/2001, do Ministério da Saúde, ou seja, os valores repassados a título de complementação da tabela SUS devem ser custeados com recursos próprios, não devendo ser utilizado recurso federal para tanto.

Solicitei posicionamento ao IGAM.

**Informa-se que no aspecto formal convém indicar a exclusão do art. 3º uma vez que as despesas deverão estar previamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual. Isto porque não é o artigo da Lei que garante a existência dos créditos, mas sim a previsão na Lei Orçamentária, situação esta que dispensa tal informação no Projeto ora analisado.**

Este tipo de transferência de recursos públicos a outro ente da federação, no caso aqui a outro Município, deverá ser alocado no crédito orçamentário “3.3.40.43 – Subvenção Social” ao invés do crédito orçamentário “3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”.

A Administração Pública deverá sempre observar os princípios constitucionais, constantes no caput do art. 37 da Constituição Federal, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tornando o ato legítimo e revestido de finalidade (interesse público).

Em essência, o projeto de lei enviado para análise, revela a função de dispor sobre a prestação de serviços de saúde, além de dispor sobre utilização de recursos por meio de uma lei pontual, deixando de citar, contudo, o planejamento que deve constar originariamente de peças orçamentárias como o PPA, LDO e a LOA.

Nessa ótica, cabe referir que o comprometimento com a saúde pública

é obrigação constitucional atribuída a todos os Entes da Federação, conforme art. 196 da Carta Republicana, o que não afasta, porém, a possibilidade (por vezes necessidade) da participação colaborativa da sociedade civil.

Nesta linha poderão embarcar os Municípios, mas desde que exista previsão nas suas Leis de Diretrizes Orçamentárias, conforme impõe o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2003 .

“Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.”

Contudo, a formação de uma parceria entre dois entes da federação (ou mais) para realizar uma gestão associada de serviço público essencial, no caso atendimentos dos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), seria, em tese, atividade típica de Consórcio Público.

Também convém pontuar, ainda sob a ótica da análise material, que contemporaneamente o Ministério da Saúde tem baixado normas de caráter administrativo para dispor sobre a gestão da saúde, inclusive compartilhamento de ações entre os entes federativos. Nessa linha cabe apresentar o exposto também pelo art. 21 da Lei Complementar nº 141, de 2012 que possibilita aos Municípios trabalharem em conjunto pela prestação de serviços de saúde a população, devendo esta porém ser realizada de acordo com as normas legais de Direito Público:

“Art. 21. Os Estados e os Municípios que estabelecerem consórcios ou outras formas legais de cooperativismo, para a execução conjunta de ações e serviços de saúde e cumprimento da diretriz constitucional de regionalização e hierarquização da rede de serviços, poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Parágrafo único. A modalidade gerencial referida no caput deverá estar em consonância com os preceitos do Direito Administrativo Público, com os princípios inscritos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, e com as normas do SUS pactuadas na comissão intergestores tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde. “

Assim, cabe trazer a margem desta informação o que estabelece a Portaria no 1.606, de 2011, do Ministério da Saúde, a este respeito:

“Art. 1º Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de

saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.”

“Art. 2º Definir que a utilização de tabela diferenciada para remuneração de serviços de saúde não poderá acarretar, sob nenhuma circunstância, em discriminação no acesso ou no atendimento dos usuários referenciados por outros municípios ou estados no processo de Programação Pactuada Integrada/PPI.

Parágrafo único. Para evitar a que o Tesouro Municipal seja onerado pelos serviços prestados a cidadãos de outros municípios, os gestores municipais que decidirem por complementar os valores da tabela nacional de procedimentos deverão buscar, em articulação com os gestores dos municípios que utilizem sua rede assistencial, a implementação de mecanismos de cooperação para a provisão dos serviços.”

Por fim, o IGAM aconselha que tecnicamente, o Município deveria formar um consórcio público para realizar as ações pretendidas, ao invés de uma simples transferência, fato que tem como objetivo o atendimento das normas de direito público.

Contudo, caso a decisão da Casa seja de dar continuidade ao andamento da proposição em questão, recomenda-se que a despesa seja alocada no crédito orçamentário “3.3.40.43 – Subvenção” ao invés do indicado no próprio projeto de lei. Lembrando que a ausência deste crédito condiciona a abertura de um crédito adicional especial para que a despesa possa ser realizada.

Diante do exposto opino pela viabilidade jurídica do projeto de lei desde que sanadas as ressalvas acima dispostas e cabe aos nobres vereadores decidirem embasados no efetivo interesse público se prosseguem com o projeto para ser apreciado ou solicitam a formação de consórcio público como sugerido pelo órgão que também nos faculta assessoria.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**